



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025  
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 11-C.** .....

.....

**§ 6º** A suspensão do II somente se aplica a componentes eletrônicos e aos demais produtos de tecnologias da informação e comunicação sem similar nacional e aos que não tenham industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que relacionados em ato do Poder Executivo federal.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A inserção do termo “não” no § 6º tem como finalidade preservar a competitividade e a segurança jurídica da Zona Franca de Manaus, instrumento constitucionalmente protegido pelo art. 40 do ADCT da Constituição Federal.

Ao restringir a suspensão do Imposto de Importação apenas aos produtos sem similar nacional e não produzidos na ZFM, evita-se que mercadorias estrangeiras concorram em condições artificiais de vantagem com a produção instalada na região.

A medida é essencial para proteger a política de desenvolvimento regional que fundamenta a própria existência da ZFM, assegurando empregos, renda e investimentos na Amazônia Ocidental. A suspensão do II sobre itens que já



possuem industrialização na ZFM esvaziaria a finalidade constitucional do modelo, pois estimularia a substituição da produção local por importações.

Assim, a nova redação promove equilíbrio concorrencial, garantindo que o benefício fiscal sirva ao seu propósito original: viabilizar o acesso a tecnologias não disponíveis no mercado interno, sem prejudicar o parque industrial da ZFM.

Dessa forma, a norma harmoniza a política de comércio exterior com os objetivos constitucionais de redução das desigualdades regionais e proteção do desenvolvimento sustentável da Amazônia.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Braga**  
**(MDB - AM)**

